



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10140.000857/2001-78
Recurso nº : 138.109
Matéria : IRPF - EX.: 2000
Recorrente : JAIRO FARACCO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 19 de maio de 2005
Acórdão nº : 102-46.779

MULTA - ATRASO NA ENTREGA DA DIRPF - A entrega da declaração de rendimentos após o prazo limite estipulado na legislação tributária enseja a aplicação da multa prevista no inciso II, § 1º, alínea "b" do artigo 88 da Lei nº 8.981, de 1995.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAIRO FARACCO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ OLESKOVICZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10140.000857/2001-78
Acórdão nº : 102-46.779

Recurso nº : 138.109
Recorrente : JAIRO FARACCO

RELATÓRIO

O contribuinte, em 29/04/2000, apresentou intempestiva e espontaneamente a Declaração de Ajuste Anual Simplificada do exercício de 2000, ano-calendário de 1999 (fls. 08 e 13), na qual não consignou rendimento tributável de R\$ 16.483,94 e bens e direitos no montante de R\$ 636.094,99.

Em decorrência da entrega extemporânea da referida declaração, foi lavrado, em 10/08/2000, auto de infração (fl. 09) para exigir-lhe a multa no valor de R\$ 165,74. Na DIRPF foi apurada uma restituição de R\$ 205,30.

Tomando ciência do auto de infração a contribuinte impugnou-o (fl. 01/06), alegando congestionamento da Internet nas últimas horas do dia 28/04/2000, último dia do prazo para entrega das declarações de ajuste.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande/MS mediante o Acórdão DRJ/CGE nº 02.799, de 10/10/2003 (fls. 25/30), por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento.

O contribuinte foi regularmente intimado da decisão da DRJ em 23/10/2003, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 33), e, em 18/11/2003, apresenta tempestivamente recurso ao Conselho de Contribuintes (fl. 34) onde alega que:

“(...) um dos pontos que reclamados pelo requerente, foi quanto ao fechamento da Delegacia da Receita Federal no último dia da entrega da declaração, 28/04/2000, Sexta-feira, antes das 18 horas, quando pelo fuso horário a entrega das declarações de todos os anos é até as 19:00hs, MS, ou 20:00hs. Brasília, ainda, levando-se em consideração que a Delegacia da Receita Federal tinha conhecimento das dificuldades da transmissão via internet, devido ao acúmulo de ligações, porém, como se verifica o acórdão DRJ/CGE nº 02.7999, de 10 de outubro de 2003, apenas em nosso petítório, em momento algum foi feita alusão do acima citado razão



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10140.000857/2001-78

Acórdão nº : 102-46.779

porque, usamos do nosso direito de requerer o cancelamento desta multa por atraso na entrega da DAAIRPF (sic)."

É o Relatório. 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10140.000857/2001-78

Acórdão nº : 102-46.779

VOTO

Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

De acordo com o disposto no art. 1º, inc. I, da Instrução Normativa SRF nº 157, de 22/12/1999, o contribuinte estava obrigado a apresentar Declaração de Ajuste Anual, por ser recebido no ano-calendário de 1999 rendimentos tributáveis em montante superior ao do limite de isenção de R\$ 10.800,00 (fl. 13).

A DIRPF do exercício de 2000, ano-calendário de 1999, foi apresentada intempestivamente em 29/04/2000 (fls. 13). O prazo para entrega da referida declaração era 28/04/2000, conforme estabelecido no art. 3º da IN SRF nº 157/1999.

Assim, restou configurada a hipótese de atraso na entrega da declaração de ajuste anual que resultou na aplicação da multa estabelecida pelo inc. II, do art. 88, da Lei nº 8.981, de 20/01/1995, abaixo transcrito:

Art. 88 A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I – multa de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II – à multa de 200 (duzentas) UFIR a 8.000 (oito mil) UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de 200 (duzentas) UFIR, para as pessoas físicas;

b) de 500 (quinhentas) UFIR, para as pessoas jurídicas.

§ 2º A não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em 100% (cem por cento) sobre o valor anteriormente aplicado."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10140.000857/2001-78

Acórdão nº : 102-46.779

É pacífica a jurisprudência do Conselho de Contribuintes sobre o assunto, conforme se constata das partes das ementas dos acórdãos a seguir transcritos:

“MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL SIMPLIFICADA DO IRPF - EX. 1997 - A apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoas Físicas relativa ao exercício de 1997, ano-calendário de 1996, após o prazo legal, enseja a cobrança da penalidade prevista no artigo 88 da Lei nº 8981/95.” (Acórdão 102-44805).

“MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IRPF de 1995 - A entrega da declaração de rendimentos fora do prazo limite estipulado na legislação tributária enseja a aplicação da multa de ofício prevista no inciso II § 1º, alínea “b” do artigo 88 da Lei nº 8.981/95. (Ac 102-42723 e 102-42934).”

A propósito do congestionamento ocorrido na Internet nas últimas horas do último dia do prazo para entrega da DIRPF do exercício de 2000, reprimase-se que a Secretaria da Receita Federal, conforme se constata dos artigos da IN SRF nº 157, de 22/12/1999, adiante reproduzidos, disponibilizou com bastante antecedência aos contribuintes diversos serviços de recepção de declarações, pois além da recepção normal nas suas delegacias e agências, as mesmas poderiam ser entregues em disquete nos bancos, em formulário nos correios, eletronicamente pela Internet ou ainda serem feitas pelo telefone.

Os horários de encerramento dos serviços de recepção das declarações nas repartições, nos correios e nas instituições bancárias também eram conhecidos do público, em especial o da Internet, que inclusive constou da IN SRF nº 157/1999, conforme se constata da transcrição abaixo:

“Art. 3º A Declaração de Ajuste Anual deverá ser entregue até o dia 28 de abril de 2000.”

“Art. 4º A Declaração de Ajuste Anual, completa ou simplificada, poderá ser apresentada em formulário nas agências dos correios ou nas unidades da Secretaria da Receita Federal.”

“Art. 5º A Declaração de Ajuste Anual simplificada poderá ser feita pelo telefone, por meio dos seguintes números.”

*- 0300-78-0300, quando a ligação for efetuada no Brasil;
II - 55-78300-78300, quando a ligação for efetuada do exterior.”*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10140.000857/2001-78

Acórdão nº : 102-46.779

“Art. 6º O serviço de recepção de declarações pelo telefone será encerrado às 20 horas (horário de Brasília) de 28 de abril de 2000.”

“Art. 7º A Declaração de Ajuste Anual feita pelo computador será:

I - apresentada em disquete, nas agências bancárias autorizadas, durante o mês de abril de 2000, ou nas unidades da Secretaria da Receita Federal;

II - enviada pela Internet; ou,

III - preenchida e enviada pelo sistema on line, a partir do endereço www.receita.fazenda.gov.br.”

Assim, se apesar da previsibilidade de congestionamentos, tanto nos Bancos, como nos Correios, nas repartições públicas e na Internet no último dia do prazo para a entrega da declaração, mesmo assim o contribuinte, ou quem ele contratou para elaborá-la e apresentá-la, optou por entregar nas últimas horas desse dia, não conseguindo em virtude do referido congestionamento, deve arcar com as conseqüências dessa decisão que, no caso, é a multa por atraso na entrega da declaração.

A alegação de que Delegacia da Receita Federal em Campo Grande/MS teria fechado antes das 18 horas, se considerado o fuso horário de Brasília/DF, dispensa maiores digressões, pois é inadmissível que se entenda que exclusivamente para fins de entrega da declaração de rendimentos deva vigorar o horário de Brasília e não o normal da localidade. Também não procede a alegação de que a repartição pública devia permanecer aberta fora do horário normal de expediente para atender aqueles que optaram por entregar suas declarações nas últimas horas do último dia do prazo estabelecido pela legislação e não tenham chegado à repartição antes do encerramento do expediente.

Observe-se que é o recorrente que informa que lhe foi relatado pelo profissional que contratou para elaborar e entregar a sua DIRPF, que foi deixado para transmitir a sua declaração, juntamente com dezenas de outras, após as 17 horas do dia 28/04/2000, quando então havia iniciado o problema do congestionamento (fl. 04), e que, faltando 15 minutos para as 18 horas desse dia, o referido profissional se deslocou para a Delegacia da Receita Federal, enfrentando um trânsito muito difícil devido ao horário e à distância a ser percorrida e que lá



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10140.000857/2001-78

Acórdão nº : 102-46.779

chegou faltando alguns minutos para às 18 horas, tendo sido autorizada sua entrada na repartição para ser atendido após o horário normal de expediente, como realmente foi, quando entregou os disquetes de 23 declarações, entre os quais não se encontrava o do recorrente.

A Delegacia da Receita Federal, como comprova esse relato, não fechou antes do horário previamente estabelecido e, ao fechar, autorizou a entrada de todos aqueles que aguardavam para serem atendidos, assegurando-lhes o direito de entregar as declarações, de modo que somente não foram atendidos os atrasados, que chegaram após as 18 horas.

De acordo com o art. 136 do Código Tributário Nacional – CTN, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Assim, tendo ocorrida a infração por atraso na entrega da declaração e havendo previsão legal para a aplicação da multa, não pode a autoridade administrativa deixar de lançá-la e a julgadora de manter o crédito tributário com ela constituído, em face do caráter plenamente vinculado de suas atividades, decorrente do princípio da legalidade que rege todos os atos da Administração Pública insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e reprisado no art. 2º da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, bem assim porque o inc. VI, do art. 97, do CTN, dispõe que somente a lei pode estabelecer hipóteses de exclusão e extinção de créditos tributários ou de dispensa ou redução de penalidades.

Por pertinente, transcreve-se a seguir a doutrina a respeito do princípio da legalidade, constante da obra “Direito Administrativo Brasileiro”, de Hely Lopes Meirelles, 29ª Edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, 2004, págs. 87/88:

“2.3.1. Legalidade – A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10140.000857/2001-78

Acórdão nº : 102-46.779

ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso."

"Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim".

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, NEGÓcio
provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de maio de 2005.


JOSÉ OLESKOVICZ